



**MPV 783
00283**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 12 da Medida Provisória 783/2017, conforme a seguinte redação:

“Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, em decisão judicial condenatória transitada em julgado até a data do requerimento de adesão, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 12, prevê que é vedado o pagamento ou o parcelamento de dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502/1964, que tratam sobre sonegação, fraude e conluio.

Avalia-se que tal aspecto da Medida Provisória deve ser aprimorado, a fim de se eliminar incertezas sobre a adesão e regularização tributária por contribuintes que possuem débitos objeto de processos administrativos e judiciais.

Não se pretende questionar decisões administrativas ou judiciais. Salientamos, porém, que a redação constante da Medida Provisória manterá o contribuinte em situação de insegurança jurídica. Quando no polo passivo de uma ação que alega dolo, fraude ou simulação, o contribuinte terá incerteza sobre a inclusão do débito no Programa, independente de os fatos comprovarem a improcedência das alegações.

Observa-se, em síntese, que tal como posto na Medida Provisória, o contribuinte será induzido a não incluir o débito no parcelamento, inclusive visando a se preservar de novas multas.

Ademais, constata-se que a decisão administrativa definitiva ou o trânsito em julgado após a inclusão do débito poderá implicar em exclusão no parcelamento.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal



CD/17227.15933-13